



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13770.000278/98-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.949 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria PIS
Recorrente TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1996

NULIDADE DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ANALISADO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO

É nula, por ausência de motivação, a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos invocados pelo contribuinte em sua impugnação e que, de forma autônoma, é capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador na parte dispositiva do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do r. acórdão n. 12-90.484, proferido pela 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro que, por unanimidade de votos, decidiu julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

2. Transcrevo o relatório do r. acórdão recorrido, complementando ao final caso entenda necessário:

Em razão da precisa descrição dos fatos, aproveito-me do relatório exarado no âmbito do Parecer Seort nº 1.092/2016 (fls. 908/915), a seguir parcialmente reproduzido:

1. Trata o presente processo da análise do direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), reconhecido no bojo da ação judicial nº 97.0004968-0, decorrente da inconstitucionalidade da majoração compulsória promovida pelo Decreto-lei nº 2.445, de 29/06/88, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.449, de 21/07/88.

2. A contribuinte em questão protocolizou, entre 08/05/1998 e 15/09/99 diversos pedidos de compensação em formulário, além das Declarações de Compensação transmitidas eletronicamente a partir do ano de 2008, lastreadas no alegado crédito relativo à contribuição para o PIS recolhida nos períodos de apuração (PAs) compreendidos entre 07/1988 e 12/1996, nos moldes dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

3. Tais Decretos-Lei foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), sendo, posteriormente, tal entendimento corroborado pelo Senado Federal, mediante a Resolução nº 49, publicada no Diário Oficial (DOU), que suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

4. Mediante o Despacho Decisório da DRF/VIT/ES, que acompanhou o Parecer Seort/DRF/VIT/ES nº 49/2011, as compensações objeto dos pedidos de compensação apresentadas em formulário foram declaradas tacitamente homologadas, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos estipulado no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

5. Já as Declarações de Compensação transmitidas a partir do ano de 2008, foram declaradas não homologadas, uma vez que o sujeito passivo não apresentou, quando devidamente intimado, os documentos que viabilizariam a mensuração do direito creditório alegado, o que motivou a apresentação de Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

6. Mediante o Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-37.384, de 28 de setembro de 2011, os membros da 5ª Turma de Julgamento julgaram procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade para determinar o retorno dos autos à origem a fim de dar prosseguimento à análise das compensações.

7. Acordaram os membros da DRJ/RJ2 que, tratando-se de empresa atuante no ramo de construção civil, com receita exclusiva da prestação de serviços, a interessada sujeitava-se, no período do crédito pleiteado, ao recolhimento do PIS Repique, nos moldes do artigo 3º, § 2º da Lei Complementar 07/70. Ou seja, a contribuição deveria ser calculada fazendo incidir a alíquota de 5% sobre o imposto de renda devido ou como devido fosse. Portanto, não se sustenta a exigência para comprovação do faturamento da empresa mediante apresentação da escrituração contábil, bastando, para a determinação da contribuição devida, o levantamento da base de cálculo aplicável ao caso, a ser extraída das DIRPJ, cujas informações podem ser obtidas através dos sistemas informatizados da RFB ou das cópias anexadas aos autos.

8. Após ter sido dada ciência ao contribuinte do referido Acórdão, os autos retornaram a este SEORT para análise das compensações.

Dando, então, prosseguimento à análise das compensações, com a verificação e quantificação do crédito, nos termos fixados no Acórdão nº 13-37.384, apurou-se o direito creditório da contribuinte nos moldes do art. 3º da LC nº 7/70, aferindo-se o valor de R\$ 428.284,04 (vide itens 9 a 32 do Parecer Seort nº 1.092/2016 às fls. 908/915).

Em petição apresentada em 14/06/2016 (fls. 924/941), em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 30/2016, no qual foi informado que a empresa “estava sujeita ao recolhimento do PIS Repique, nos moldes do artigo 3º, § 2º da Lei Complementar nº 07/70, que determinava o cálculo da contribuição à alíquota de 5% sobre o imposto de renda devido ou como devido fosse”, e solicitados os registros contábeis e outros documentos comprobatórios dos valores devidos à título de imposto de renda (IRPJ) dos períodos de apuração relativos ao crédito pleiteado, a recorrente explica, em suma, o seguinte:

- Que é detentora de direito creditório decorrente de pagamentos indevidos ou a maior, em função de recolhimentos de contribuições com base em decretos-leis declarados inconstitucionais pelo STF;

- Que no curso do prazo prescricional “não ocorreu qualquer hipótese interruptiva do aludido prazo”, e, por conseguinte, “houve sim, a extinção dos créditos tributários pleiteados pela prescrição (...) devendo ser cessados os procedimentos de suas cobranças, dando-se baixa no devido processo administrativo de nº 13770.000278/98-59”;

- Que “se não bastasse a nítida prescrição dos créditos em questão, ainda deve-se considerar a HOMOLOGAÇÃO TÁCITA da DCOMP 11012.87619.240310.1.7.54-0264. Isto porque a constituição do crédito tributário se deu em 15 de dezembro de 2005, e a Administração não se manifestou sobre o referido pleito no período. Neste contexto a requerente em 24 de outubro de 2006 peticionou ao Exmo. Dr. Juiz Federal (...) o início da COMPENSAÇÃO administrativa nos termos da Instrução Normativa 600 de 28/12/2005”.

E concluiu dizendo que “seja pela prescrição (causa de extinção do crédito tributário), seja pela homologação tácita da compensação efetuada, são insubsistentes os créditos tributários cobrados no Termo de Intimação Fiscal nº 30/2016” (grifei), esposando o seu entendimento em relação à legislação correlata.

Pede, por fim, o “cancelamento do referido crédito, nos termos dos arts. 150, §4º e 156, V, do CTN bem como da cessação de qualquer ato tendente à efetivação da sua cobrança”.

No dia 16/12/2016, foi emitido o Despacho Decisório nº 1.092/2016/SEORT/DRF/VIT/ES (com base no parecer de mesmo número), no qual consta a seguinte decisão:

a) Reconhecer parcialmente o direito creditório do sujeito passivo, no valor de R\$ 428.284,04 (quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), valor este vigente em 15/04/1998 (data de vencimento do primeiro débito compensado), relativamente a pagamento indevido ou maior que o devido da contribuição para o PIS no período compreendido entre julho/88 a setembro/95 e

b) Não homologar, por insuficiência de crédito, as Declarações de Compensação abaixo relacionadas:

(...) Ressalta-se que Despacho Decisório de fls. 80/81 reconheceu a homologação tácita dos pedidos de compensação apresentados em formulário, protocolados entre 08/05/1998 a 10/05/1999, cujos débitos correspondentes foram cadastrados no processo de cobrança nº 10783.722600/2011-87.

Os débitos referentes às Declarações de Compensação acima relacionadas encontram-se cadastrados nos processos de cobrança nº 10783.722608/2011-43 e 10783.722606/2011-54.

É importante frisar que, no referido Despacho Decisório, há manifestação expressa em relação às alegações prestadas na petição do contribuinte às fls. 924/941, in verbis:

(...) tenho a informar que as Declarações de Compensação acima foram transmitidas entre 24/03/2010 e 19/04/2010, enquanto a ciência da decisão de não homologação ocorreu em 16/05/2011, portanto, dentro do prazo do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Ademais, a manifestação de inconformidade, apresentada pela contribuinte em 15/06/2011, suspende a exigibilidade do crédito tributário, na forma do § 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Em 18/01/2017, o contribuinte postula a Manifestação de Inconformidade de fls. 987/997 se insurgindo contra a não homologação das compensações vinculadas às PER/DCOMP's transmitidas no período de 24/03/2010 a 30/04/2010, justificando que tais compensações “teriam sido homologadas tacitamente, antes de proferido o Despacho Decisório 1.092 em 16 de dezembro de 2016”. Cita que o próprio Parecer SEORT nº 1.092/2016 assinala em seu item 6º que, no Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-37.384, de 28 de setembro de 2011, “os membros da 5ª Turma de Julgamento julgaram procedente em parte a Manifestação de Inconformidade para determinar o retorno dos autos à origem a fim de dar prosseguimento à análise das compensações”. E com base nisso, sustenta que:

(iv) (...) desde 28 de setembro de 2011, cessou o contencioso administrativo e, não havendo mais nenhuma outra causa suspensiva prevista em lei para a contagem do prazo da Receita Federal do Brasil, passou a fluir novamente, contados da referida data (a saber, 28 de setembro de 2011), o prazo de cinco anos previsto no § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional para homologação (ou não) do lançamento feito pela ora petionária;

(v) Logo, a Receita Federal do Brasil tinha até o dia 28 de setembro de 2016 para não homologar o lançamento feito pela ora petionária, sob pena de sua homologação tácita;

(vi) Entretanto, o Despacho Decisório que não homologou as dezenove PER/DCOMP da ora petionária é, como já frisado, de 16 de dezembro de 2016 (com ciência da contribuinte em 20 de dezembro de 2016), data em que já havia sido homologado tacitamente os créditos tributários ora demandados;

(vii) Portanto, não há que se falar na cobrança dos créditos tributários ora impugnados, visto que eles foram homologados tacitamente em setembro de 2016. Houve decadência do direito do Fisco para constituir os créditos tributários em questão.

Acrescenta, ainda, que a RFB “desrespeitou expressamente decisão judicial transitada em julgado, uma vez que não permitiu a compensação de todos os créditos da petionária que foram judicialmente reconhecidos”.

Para tanto cita o Acórdão proferido pelo TRF2/Apeleção (fls. 1010/1020), a seguir parcialmente reproduzido:

Assim, restou pacificado que a referida contribuição foi, de fato, indevidamente majorada, sendo incontestável o direito de a Autora repetir todas as importâncias pagas a esse título, ou, alternativamente, valer-se do instituto da compensação. (grifei)

E com base neste excerto, conclui o contribuinte que a decisão é clara no sentido de autorizar a compensação de “todas as importâncias pagas” a título de PIS/PASEP antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715/98.

Há, na visão do recorrente, claro desrespeito ao comando judicial, visto que, nos itens 11 e 13 do Parecer SEORT nº 1.092/2016, determina-se a apuração do PISRepique e PIS-Dedução, no período abrangido pela decisão judicial, com base nos valores do IRPJ informados nas DIPJ's dos exercícios de 1989 a 1997, a ser considerado na determinação do direito creditório passível de compensação. Em outras palavras, isso corresponderia aos valores das contribuições recolhidas indevidamente com base nos decretos-leis (PIS faturamento) subtraídos dos valores devidos com base na legislação vigente à época dos fatos geradores (PIS-Repique e PIS-Dedução).

Sob outro enfoque, afirma que:

Por fim, destaque-se ainda que a Receita Federal do Brasil não se pronunciou quanto ao Direito Creditório declarado no PEDIDO DE COMPENSAÇÃO protocolado em 08-05-1998, nem nos que lhe sucederam, no prazo de cinco anos, tendo ocorrido assim a sua homologação tácita, na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Este direito creditório foi posteriormente

reconhecido na decisão judicial transitada em julgado em dezembro de 2005, no Recurso Especial 790.290 – STJ, o que também demonstra o desacerto da letra B do DESPACHO DCISÓRIO 1.092 de 16 de dezembro de 2016.

E completa a sua exposição afirmando que:

Isto posto, e na melhor forma de direito, a PETICIONARIA recorreu ao Poder Judiciário para 'in fine' ver seu direito creditório restabelecido, e assim poder consumir a compensação do valor pago a maior na ordem de R\$ 896.091,21 (oitocentos e noventa seis mil, noventa e um reais e vinte um centavos), em julho de 1997. Valor este atualizado na data do primeiro PEDIDO DE COMPENSAÇÃO para 935.026,63 (novecentos e trinta e cinco mil, vinte e seis reais e sessenta e três centavos) em 08-05-98.

Assim sendo, é ilegal o reconhecimento parcial do direito creditório da PETICIONARIA, ser reduzido para R\$ 428.284,04 (quatrocentos e vinte oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), e sim R\$ 935.026,63 (novecentos e trinta e cinco mil, vinte e seis reais e sessenta e três centavos), já acima referenciado.

Se não bastasse tudo o que foi dito, ainda se deve considerar a HOMOLOGAÇÃO TÁCITA das DCOMP's supra citadas acima. Isto porque a peticionaria, em 24 de outubro de 2006, peticionou ao EXMO Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o início da COMPENSAÇÃO administrativa nos termos da Instrução Normativa 600 de 28/12/2005. Neste sentido, é oportuna transcrever a ementa do Recurso Especial nº 1.320.994 – RS (2012/0087279-3), publicado em 22/10/2014, in verbis:

'EMENTA

(...)

1. No caso concreto, o crédito tributário foi constituído na data do protocolo do pedido de compensação (10/11/1998), por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Logo, como até maio de 2005, a Administração não havia se manifestado sobre o referido pleito, ocorreu a homologação tácita prevista no § 4º do art. 150 do CTN. 2. Recurso especial provido.'

Por fim, requer que o Despacho Decisório nº 1.092/2016/SEORT/DRF/VIT/ES, de 16 de dezembro de 2016, seja em parte reformado no sentido de que sejam homologadas as 19 (dezenove) Declarações de Compensação ali relacionadas, apresentadas eletronicamente no ano de 2010.

Juntou aos autos os seguintes documentos: procuração e outros (fls. 998/1005); requerimento de dilação de prazo (fls. 1006/1009); decisão TRF2/Apeação (fls. 1010/1020); decisão STJ/Recurso Especial (fls. 1021/1025); e informação de trânsito em julgado/Recurso Especial (fls. 1026/1029).

3. Em 24/08/2017, a 17ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) proferiu o **Acórdão DRJ nº 12-90.484**, situado às fls. 1031 a 1040, de relatoria do Auditor-Fiscal Luiz Fernando Portugal Martins, que entendeu, por

unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, indeferindo o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMENTA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1996

NOVO DESPACHO DECISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O prazo de cinco anos para análise da compensação tem por objetivo evitar que a autoridade administrativa se mantenha inerte, sem se pronunciar a respeito da compensação declarada pela contribuinte, protelando injustificadamente a análise do crédito utilizado e dos débitos compensados. A unidade de origem da RFB não foi omissa ou negligente com suas atribuições, pois efetuou a análise da existência ou não de crédito líquido e certo, conforme exigido pelo artigo 170 do CTN, por meio do despacho decisório originalmente proferido, dentro do prazo de cinco anos contados da apresentação das declarações de compensação, e não homologou as compensações por entender que a contribuinte não cumpria os requisitos para obtenção dos créditos Tendo a DRJ determinado o retorno dos autos para análise do mérito, não há como se acatar a alegação de homologação tácita da compensação porquanto o novo despacho decisório está apenas dando prosseguimento ao trâmite do processo por determinação expressa da autoridade julgadora de primeira instância.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. A contribuinte foi intimada em 13/11/2017, e, em 07/12/2017, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 1060 a 1073, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

5. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

6. Aduz a Recorrente que teria transcorrido o prazo para que as autoridades administrativas se manifestassem de forma contrária à homologação do crédito pleiteado. A r. DRJ afirma como razão de decidir no r. acórdão recorrido que não há que se falar em prazo para homologação uma vez que a já na primeira oportunidade, no Despacho Decisório de 07/04/2011 (fls. 670/682), a fiscalização já teria se manifestado pela não homologação dos PER/DCOMP.

7. Inclusive tal entendimento estaria em linha com o preceituado no parecer normativo Cosit n. 02/2016:

12. Sobre a ocorrência de eventual decadência para a Administração Pública não homologar a Dcomp, ressalte-se que o primeiro despacho decisório já não homologou a compensação feita. Após esse momento, independentemente do resultado do julgamento administrativo, somente poderia se falar em algum prazo caso se aceite a prescrição dita intercorrente, o que não é o caso no âmbito da RFB e da PGFN e também do Judiciário.

12.1. O art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que “o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”. Quando a Delegacia da Receita Federal analisa a Dcomp e não homologa a compensação feita, seja a que título for, não há mais o que se falar em prazo decadencial. O “pedido inicial” do procedimento da PER/Dcomp é o pedido de reconhecimento de um crédito num valor certo com a concomitante compensação com um débito do contribuinte com a Fazenda. Nesse momento o débito (ou o crédito tributário) está extinto sob condição resolutória. Se a DRF não homologa a compensação pelo pedido da restituição já ter prescrito, por exemplo, o despacho é líquido: ele não homologa o valor total apresentado. O crédito não está mais extinto: ele passa, nesse momento, a ser exigível.

12.2. O sujeito passivo pode apresentar manifestação de inconformidade com o intuito de dirimir a controvérsia decorrente da não homologação. No exemplo citado, a controvérsia é se prescreveu ou não o prazo para requerer a restituição.

12.3. Quando o órgão julgador, seja a DRJ, seja o CARF, decide favoravelmente ao contribuinte, ele não homologa a Dcomp, mas simplesmente decide de maneira definitiva aquela controvérsia específica que foi ao seu julgamento, qual seja, a questão prejudicial.

12.4. Voltando à diferença entre um lançamento de crédito tributário e o reconhecimento creditório em face da Fazenda Pública, no primeiro os órgãos julgadores decidem acerca da impugnação ao lançamento. Há sim controvérsia, mas ao decidir sobre ela o lançamento em si é tornado definitivo ou é retirado do mundo jurídico. O efeito do acórdão é constitutivo negativo (ou melhor, desconstitutivo). No segundo, decidem acerca da manifestação de inconformidade sobre aquela matéria que deu azo à não homologação. O efeito do acórdão é declaratório (por mais que vinculante), mas não

desconstitutivo. A diferença é sutil, mas de extrema importância para a presente análise.

13. A competência para deferir restituição, ressarcimento e reembolso, e para homologar compensação, é apenas das DRF e congêneres. Por mais que os órgãos julgadores decidam a controvérsia objeto do PAF envolvendo a não homologação de maneira contrária ao entendimento da DRF, eles não homologam a Dcomp, mas simplesmente declaram que aquele motivo que ensejou a sua não homologação não procede.

13.1. É por isso que não há o que se falar em prazo decadencial para não homologar, pois a não homologação já ocorrera com o primeiro despacho decisório da DRF. Mesmo que o órgão julgador tenha considerado improcedente o seu motivo, o despacho decisório que não homologou o valor total continua vigente até nova análise da DRF.

13.2. Quando a DRF assim procede, e faz um despacho considerando que os cálculos apresentados pelo contribuinte estão equivocados, ela mantém a não homologação de parte do pedido. Não existe uma nova homologação, uma vez que a vinculação se dá pelo valor (o pedido inicial era certo e determinado).

14. O prazo decadencial para não homologar a compensação serve para dar segurança jurídica mediante a sua imutabilidade contra a desídia da Fazenda Pública. No exemplo aqui tratado, o procedimento para análise já se iniciou quando não homologou no primeiro momento. Mesmo que o motivo para tal não se mantenha perante os órgãos julgadores, ela passou nesse segundo momento a verificar outras questões de mérito (inclusive existência efetiva daquele crédito pleiteado e no valor informado pelo sujeito passivo) pela impossibilidade lógica de ter feito no primeiro momento. Como já foi visto, a vinculação do PER/Dcomp se dá pelo valor do crédito requerido pelo contribuinte; no primeiro despacho, no exemplo da decadência para requerer a restituição, a não homologação se deu pelo total do crédito pleiteado.

8. Data máxima vênia ao entendimento esposado no referido Parecer Normativo, entendo que ele não veicula a interpretação mais correta do dispositivo legal em análise que assim dispõe: § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

9. Ainda que admitíssemos que desde logo uma manifestação das autoridades administrativas tivessem o condão de afastar o prazo estabelecido pela legislação. Ainda nesse cenário, não seria qualquer decisão que teria esse efeito. Em contrário, a decisão deve no mínimo ser motivada e analisar adequadamente as razões subjacentes que motivam a declaração de compensação.

10. O r. despacho decisório de 07/04/2011 não foi devidamente motivado, o que ensejou a determinação pela r. DRJ do retorno dos autos para que se efetuassem a análise de forma adequada, vejamos:

Como dito anteriormente, a autoridade fiscal indeferiu o pedido com fundamento na ausência de comprovação do crédito, uma vez que entendeu

que, sendo a base de cálculo do PIS o faturamento mensal, não havia elementos suficientes nos autos para apurar o montante devido e avaliar a existência de direito creditório. Afastado o fundamento impeditivo da análise do crédito pleiteado, o processo deve retornar à Unidade de origem para prosseguimento da análise do direito creditório e das compensações declaradas, evitando assim, o cerceamento do direito de defesa do requerente por supressão de instância de apreciação, observando-se, para tanto, os termos fixados no presente acórdão, ou seja, apurando a contribuição devida mediante aplicação da alíquota de 5% sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse, na forma do artigo 3º, § 2º da Lei Complementar 7/70 (PIS Repique). Após a quantificação do crédito, deverá ser efetuado o encontro de contas entre crédito e débitos, para fins de apuração das compensações a serem ou não homologadas, devendo-se considerar nos cálculos, os débitos objeto dos Pedidos cuja compensação foi declarada homologada de forma tácita pela Delegacia de origem.

11. Nessa senda, percebe-se que o r. despacho decisório foi maculado por ausência de motivação, o que em precedentes dessa c. Câmara enseja a nulidade da decisão, conforme decidimos por unanimidade de votos nos autos do processo administrativo n. 11020.720457/2012-64, acórdão n. 3401-005.219, de minha relatoria em 26/07/2018:

NULIDADE DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ANALISADO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO

É nula, por ausência de motivação, a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos invocados pelo contribuinte em sua impugnação e que, de forma autônoma, é capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador na parte dispositiva do julgado.

12. Esse contexto, e adotando como premissa que atos nulos não produzem efeitos jurídicos, de se afastar, portanto, a suposta não homologação. Com efeito, só em dezembro de 2016 é que veio a manifestação das autoridades administrativas, transcorridos, portanto, mais de 5 anos da entrega das declarações de compensação. A meu ver, deve ser reconhecida a homologação tácita das compensações tal como aduzido pela Recorrente.

13. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento integral ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 13770.000278/98-59
Acórdão n.º **3401-005.949**

S3-C4T1
Fl. 1.101
